



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 13/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0184944/2025-93

ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Números dos Instrumentos		Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental	Processo 2300.01.0102029/2025-38	
Empreendedor		Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG		
CNPJ / CPF		17.309.790/0001-94		
Empreendimentos		Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva)		
Localização		Rio Pomba e Piraúba		
Bacia		Rio Paraíba do Sul		
Sub-bacias		Rio Pomba		
Área intervinda (0,91ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,91	Octobacia do Rio Paraíba do Sul - Rio Pomba	Rio Pomba/Piraúba	Floresta Estacional Semidecidual
	Coordenadas	694442.27 m E		7647744.07 m S
Área proposta (1,82ha)	Área (ha)	Microbacia	Município	Formas de compensação propostas
	1,82	Octobacia do Rio Paraíba do Sul	Miradouro	Regularização Fundiária
	Coordenadas	760265.07 m E	Coordenadas	7692048.12 m S
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Leonardo Lemes Machado CREA MG 362963 CTF IBAMA 8618904		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, sob responsabilidade da Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - MG., referente às intervenções requeridas de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de reneração, numa

área de 0,91 hectares, para melhoria e implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva).

De acordo com os critérios da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, a obra não é passível de licenciamento ambiental.

O referido empreendimento será implantado na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paraíba do Sul, nos limites dos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG.

A proposta de compensação florestal em análise está relacionada à processo administrativo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - Mata, do Instituto Estadual de Florestas. A supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica é avaliada sob o regime jurídico diferenciado do uso e proteção desse bioma pela Lei Federal nº 11.428/2006. Nas hipóteses que ensejam compensação florestal, e de modo mais restritivo, aplica-se a regulamentação do disposto no artigo 48 da Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual exige que a compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Para a instalação do empreendimento, será necessária a supressão de uma área de 0,91ha de vegetação nativa, secundária componente do Bioma Mata Atlântica, que se encontra em estágio médio de regeneração natural, incidindo sobre este ato a obrigação de compensar, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/06. Desta forma, com vistas a atender à legislação vigente, o empreendedor propõe destinar uma área de 1,82ha de vegetação nativa do bioma, de um imóvel denominado “Fazenda Santa Branca de Serrania”, inseridos no interior da Unidade de Conservação de domínio público, o **Parque Estadual da Serra do Brigadeiro**, e localizado na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Miradouro na Zona da Mata mineira, com vistas a sua regularização fundiária para fins de compensação pela referida intervenção.

O presente Parecer tem como objetivo primordial apresentar, de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas neste parecer e no Projeto Executivo apresentado.

2.2 Caracterização da área intervinda

O fato gerador da proposta de compensação florestal em análise nesse parecer está relacionado a um processo de AIA, em que se requer, dentre outras intervenções, a autorização para desmate de 0,91hectares de Mata Atlântica em **estágio médio** de regeneração, para melhoria e implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva), sendo que parte desta vegetação está situada em área de preservação permanente (0,2393 hectares).

De se frisar que a aprovação da medida compensatória constitui um dos requisitos para a análise e decisão do requerimento de autorização para intervenção ambiental, com reflexos na avaliação do mérito do pedido.

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA, conforme exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com a finalidade de integrar os estudos e projetos técnicos necessários à análise pelo órgão ambiental. Os estudos foram elaborados pelo engenheiro florestal Leonardo Lemes Machado, CREA-MG nº 362963.

Em conjunto com o Projeto de Intervenção Ambiental, também foram apresentados os estudos da fauna terrestre realizados nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento.

Durante os estudos da flora, por meio do inventário florestal, foi registrado um total de 1 (uma) espécie ameaçada de extinção e 2 (duas) espécies protegidas, consideradas de interesse comum e imunes de corte, sendo elas: *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-Bahia – categoria VU – Vulnerável), *Tabebuia rosealba* (Ipê-branco) e *Handroanthus umbellatus* (Ipê-do-brejo), estas últimas classificadas como espécies imunes de corte.

Importante destacar que para a intervenção em área de preservação permanente foi apresentada proposta autônoma de compensação, em outra área, no mesmo imóvel “Fazenda Santa Branca de Serrania”, que atende aos critérios normativos específicos para a referida intervenção, sendo objeto de análise no âmbito do Processo SEI nº 2300.01.0102029/2025-38, ao qual o presente processo está vinculado.

2.3 Caracterização da área proposta

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área total de 1,82 ha, inserida no município Miradouro, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana. A modalidade de compensação florestal proposta é a regularização fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

A parte da propriedade a ser adquirida é do imóvel denominado Fazenda “Fazenda Santa Branca de Serrania”, matrícula nº 7.808 L 02 RI do cartório de Miradouro, Comarca de Miradouro, Minas Gerais.

No que tange à localização da área, quanto sua espacialização local, a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Regularização Fundiária, encaminhou um ofício confirmando que os limites da área proposta para a compensação florestal encontram-se inseridos dentro da unidade de conservação e, esta área está pendente de regularização fundiária. De se consignar, que a declaração da UC mencionou o imóvel como Fazenda Alegre, de Matrícula 2.562, mas esta matrícula é a de número anterior à atual Matrícula 7.808, de 28 de dezembro de 2023, que é um imóvel maior denominado de Fazenda “SANTA BRANCA DE SERRANIA” ou “ALEGRE”, ou “MONTEIRO” (vide documento 125633724).

O Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB) foi criado em 1996 pelo Decreto 38.319 e localiza-se na Zona da Mata Mineira, a 290 km de distância de Belo Horizonte, ocupando parte dos municípios de Ervália, Fervedouro, Sericita, Araponga, Miradouro, Pedra Bonita, Muriaé e Divino. O PESB está situado na divisa entre as microrregiões de Viçosa, Muriaé, Manhuaçu e Ponte Nova.

O PESB abrange as partes mais elevadas de um conjunto de serras integrantes da Cadeia da Mantiqueira, com relevo bastante movimentado, chegando aos 1.985 m acima do nível do mar em sua cota máxima (Pico dos Soares). Predomina o clima mesotérmico de Koppen (Cwb) com temperatura média de 18°C e mínimas inferiores a 0°C nas áreas mais elevadas, e precipitação média de 1.500 mm/ano com período seco de junho a agosto (Brasil, 1983).

Embora inserida em região cujas características climáticas se encontram numa matriz de estacionalidade (IBGE, 1993), a vegetação do PESB apresenta características ombrófilas, com ocorrência de neblinas e campos de altitude nas partes mais elevadas. As áreas de floresta são em sua maioria secundárias, devido aos grande desmatamento ocorrido no passado. As florestas primárias ocupam apenas as áreas mais inacessíveis do Parque. As diversas características do PESB, em especial a vegetação e a localização, associadas a um relevo de serra, composto por sucessivas cristas e vales encaixados e estreitos, proporcionam o surgimento de sucessivas cristas e vales encaixados e estreitos, proporcionam o surgimento de várias cabeceiras de cursos d’água, que abastecem tributários dos rios Paraíba do Sul e Doce. Embora inserido na região fitogeográfica da Floresta Estacional Semidecidual (IBGE, 1993), com estações secas e chuvosas bem definidas, o parque apresenta também formações florestais com características ombrófilas. Em áreas acima da cota de 1.600 m, em platôs e pontões isolados, ocorrem extratos expressivos de campo de altitude, formando complexos rupestres de altitude (Benites, 2002).

Com relação ao cumprimento do disposto no art 17 e no inciso II do art 32 da Lei Federal nº 11428, de 2006, o empreendedor optou por destinar ao poder público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inseridas nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, o que não demanda da área possuir a vegetação com as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, dentro do Estado de Minas Gerais.

A propriedade proposta para a compensação possui áreas conservadas de Floresta Estacional Semidecidual, sendo assim compatível com as formações intervindas pelos empreendimentos e apta para receber as suas respectivas compensações.

2.4 Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a **Lei Federal nº 11.428 de 2006**, no seu artigo 17, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O Decreto Federal nº 6.660/08, em seu artigo 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, os requisitos estabelecidos pela legislação federal estão refletidos no Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

Assim, entende-se que a área proposta atende aos requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- Na mesma bacia do rio Paraíba do Sul;
- Mesmo Estado de Minas Gerais;
- Com presença de vegetação conservada de Mata Atlântica;
- Em Unidade de Conservação de Proteção de domínio público pendente de regularização fundiária.

No que tange à exigência com relação à dimensão da área proposta, o Decreto Estadual nº 47.749/19, em seu artigo 48 diz:

*“Art. 48 – A área de compensação será na proporção de **duas vezes** a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.”* (grifo nosso).

Assim, entende-se que a proposta atende tal exigência, uma vez que o total das áreas a serem suprimidas possui **0,91ha** e a área proposta possui **1,82** ha atingindo, portanto, o dobro da área a ser suprimida.

2.5 Equivalência ecológica

O Inciso I do Art. 26 do Decreto Federal 6.660/08, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” que a área que sofreu intervenção.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/19, artigo 49, inciso II, quando a proposta de compensação é a regularização fundiária em UC de domínio público, há obrigatoriedade da área possuir **vegetação nativa** característica do Bioma Mata Atlântica, **independentemente de seu estágio de regeneração**.

O artigo 50 do mesmo Decreto define a expressão “as mesmas características ecológicas”:

"Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas."

A Instrução de Serviço Conjunta Semad/IEF IS 02/2017 evidenciava que, sem prejuízo de outros critérios da compensação por supressão de Mata Atlântica, o ganho ambiental é obtido quando a proposta é regularização fundiária de Unidade Conservação.

Para análise dos processos de compensação, "**considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida (pag 8 ISO2/17)**" - grifo nosso.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetada e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda: Rod MGC-265 - Trecho MG-285 (Piraúba) -MG-448-452 (Paiva)			Área proposta: Regularização Fundiária Parque Estadual da Serra do Brigadeiro		
Município: - Rio Pomba e Piraúba			Município: Miradouro		
Microbacia: - Rio Pomba -na Sub-Bacia do Rio Paraíba do Su			Microbacia: Octobacia do Rio Paraíba do Sul		
Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e /ou característica especial	Área (ha)	Fitofisionomia	Estágio sucessional e/ou característica especial
0,91	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	1,82	Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana	Médio

2.6 Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica, sendo a proposta do empreendedor analisado sob a luz da regularização fundiária, com base na legislação aplicável e melhor detalhada neste capítulo.

2.6.1 Destinação de área para a Conservação

Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação

- Doação de propriedade no interior de Unidade de Conservação de Domínio Público pendente de regularização fundiária

Esta modalidade de compensação está prevista no Decreto Federal nº 6.660/08 em seu Artigo 26:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

[...]

II - Destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.(g.n.)

Ainda, de acordo com o inciso III do parágrafo 3º, do art. 2º, da Portaria IEF nº 30/2015 o cumprimento da compensação florestal, no caso em tela, somente será considerada atendida:

§ 3º – Na hipótese prevista no inciso II, o empreendedor deverá adquirir a área destinada à conservação para conseqüente doação ao IEF, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Assim, este Parecer visa avaliar os limites da área proposta com relação aos limites da Unidade de Conservação, bem como a situação fundiária da propriedade que será doada ao IEF.

Segue imagem do local a ser doada dentro do Parque na propriedade alvo da compensação:

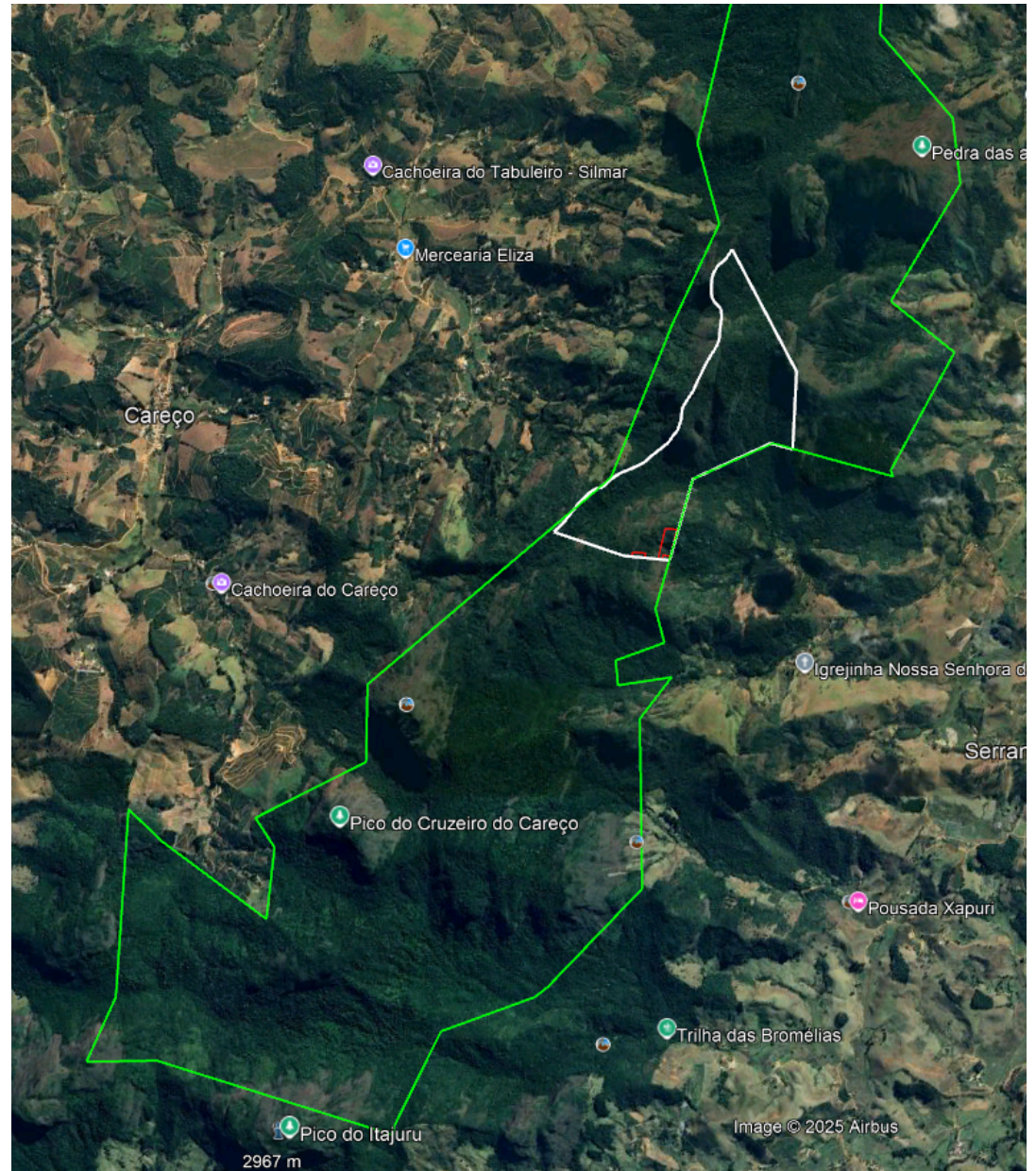
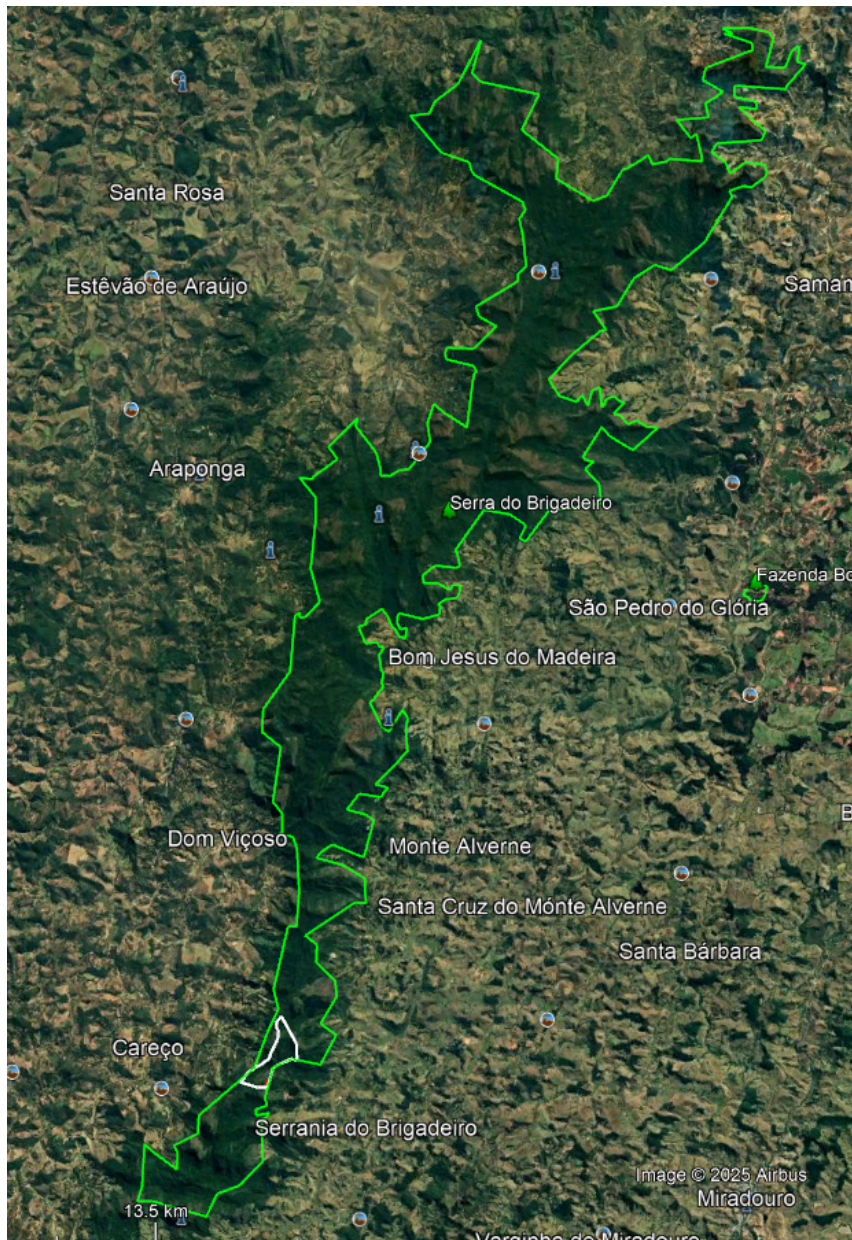


Figura 1. Mapa geral da Unidade de Conservação, em Verde, detalhe da Fazenda, em Branco, com a área proposta para a compensação em Vermelho, evidenciando que está dentro da Unidade de Conservação.

2.7 Síntese da análise técnica

A proposta realizada mediante o PECF, bem como a síntese da análise realizada por este Parecer está consolidada no quadro a seguir:

Área intervinda			Área proposta					
Fitofisionomia sucessional	/estágio	Área (ha)	Fitofisionomia /estagiosucessional	Área (ha)	Sub- bacia	propriedade	Forma compensação	de Adequada (S/N)
Floresta Semidecidual Médio	Estacional Montana/	0,91	Floresta Estacional Semidecidual Montana/ Médio	1,82	PS2	Fazenda Santa Branca de Serrania	Regularização Fundiária	Sim

Conforme apreende-se do quadro acima a proposta apresentada pelo PECF em tela está adequada à legislação vigente.

2.8. Cronograma de Ação

O empreendedor apresentou o cronograma de regularização fundiária, verificando-se que este se encontra compatível com as ações previstas no Projeto Executivo de Compensação Florestal, devendo as propostas apresentadas constar no Termo de Compromisso a ser firmado entre o empreendedor e o IEF.

Ressalta-se que, após a aprovação da proposta pela CPB, o empreendedor deverá promover a aquisição da(s) área(s) destinada(s) à compensação ambiental e proceder à respectiva doação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública de Doação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Nº	Atividade	Tempo (dias)
1	Elaboração da Minuta do Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação	60
2	Submissão da minuta de Decreto de Utilidade Pública para fins de desapropriação à SECCRI para edição pelo Governador do Estado	45
3	Pesquisa de mercado	60 (após o decreto)
4	Inferência estatística das amostras conforme NBR 14.653	90
5	Notificação do proprietário para apresentação de documentação	45
6	Negociação com o expropriado e análise jurídica do processo expropriatório	120
7.1	Formalização do Termo de Acordo (estando o proprietário regular com os impostos e sem dívidas ativas)	120
7.1.1	Pagamento da indenização (Após a liberação de recursos orçamentários para pagamento da indenização)	60
7.2	Propositura de ação judicial de desapropriação em caso de não haver acordo ou de pendências com o imóvel	120 (após o item 6)
7.2.1	Averbação de emissão de posse (Após o cumprimento do mandado de imissão de posse)	60
8	Registro da desapropriação (Após a lavratura da escritura de desapropriação amigável ou da liberação da carta de sentença)	90

Cronograma de execução da regularização fundiária apresentada pelo empreendedor.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

3.1 – Do requerimento de autorização para intervenção ambiental e do fato gerador da compensação

Trata o presente de análise de proposta de compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, numa área de 0,91 hectares, decorrente da realização de obra de implantação da terceira faixa de rodagem na Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva), situada nos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG, sendo o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG) o requerente.

A intervenção é objeto do Processo SEI nº 2300.01.0102029/2025-38, ao qual o presente processo está vinculado, constituindo a aprovação da medida compensatória um dos requisitos para a análise e decisão do requerimento de autorização para intervenção ambiental.

3.2. Da instrução processual

A priori, considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, tem-se que o processo se encontra devidamente formalizado, haja vista a apresentação de toda a documentação e estudos técnicos exigidos pela legislação aplicada à espécie, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto as propostas apresentadas.

3.3. Da disciplina normativa e da adequação das propostas à legislação aplicável

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, numa área de 0,91 hectares.

Neste sentido, necessário verificar, preliminarmente, a possibilidade jurídica do pedido. Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.”

Quanto à previsão das hipóteses de utilidade pública, temos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;(…)”

Na mesma linha, dispõe o art. 14:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

A partir da subsunção do caso às hipótese legais, pode-se avançar para a análise da compensação, resguardando-se a avaliação da viabilidade técnica da supressão, que se dará no âmbito do processo de intervenção ambiental.

Neste sentido, no que tange à compensação, assim disciplina o art. 17 da referida lei:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma

microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

No que se refere às diretrizes legais e requisitos técnicos nelas estabelecidos, reiteramos e remetemos o leitor aos apontamentos dos itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 do presente parecer, cuja abordagem das regras aplicáveis foi feita detida e primorosamente, demonstrando de forma inequívoca a adequação da proposta aos comandos normativos e exaurindo a matéria no âmbito deste parecer único.

3.4 – Da competência

A competência para a análise da compensação em tela é do IEF, cabendo ao Núcleo de Biodiversidade das Unidades Regionais e Florestais a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em Unidades de Conservação estaduais, conforme do disposto no art. 39, inciso II, *a*, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIV, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

3.5 – Síntese

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal por supressão de 0,91 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, apresentada pelo DER.

4 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e processual realizadas, infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, em seu artigo 13, inciso XIV.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescenta-se que caso aprovados, os termos postos no PECF e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 dias.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo, sob pena de solicitação das providências cabíveis à presidência do COPAM, bem como de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação Florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de autorização para intervenção ambiental.

Este é o parecer, s.m.j..

RESPONSÁVEL TÉCNICO**Nome:** Ednilson Cremonini Ronqueti**MASP:**1147773-4**Nome:** Leonardo Sorbliny Schuchter**MASP:** 1150545-0**Nome:** Wander José Torres de Azevedo**MASP:** 1152595-3**DE ACORDO****Nome:** Dalyson Figueiredo Soares Cunha**MASP:** 1147789-0

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 02/06/2026, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednilson Cremonini Ronqueti, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 02/06/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140915541** e o código CRC **6EC43AE0**.

Referência: Processo nº 2300.01.0184944/2025-93

SEI nº 140915541